



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se refere o caput e o § 1º, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for.



Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023845300>

